

GrupUNAVE – Inovação e Serviços, Lda

Exercício de 2017

RELATÓRIO N.º 18/2021

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS





Índice

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 3 |
| 1.1. Enquadramento da ação | 3 |
| 1.2. Caracterização da entidade | 3 |
| 2. CONTRADITÓRIO | 4 |
| 3. EXAME DA CONTA..... | 5 |
| 3.1. Procedimentos de verificação..... | 5 |
| 3.2. Prestação de contas e Instrução..... | 5 |
| 3.3. Bases para a decisão | 6 |
| 3.3.1. Sujeição ao regime jurídico do setor público empresarial (RJSPE) | 6 |
| 3.3.2. Quotas próprias..... | 8 |
| 3.3.3. Ajustamentos em ativos fixos tangíveis | 9 |
| 3.3.4. Instalações | 9 |
| 3.3.5. Conselho Fiscal | 9 |
| 4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS..... | 10 |
| 5. RECOMENDAÇÕES..... | 10 |
| 6. EMOLUMENTOS..... | 10 |
| 7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO | 10 |
| 8. DECISÃO | 11 |
| ANEXO I – Relação nominal de responsáveis | 12 |
| ANEXO II - Conta de emolumentos | 12 |
| ANEXO III – Ficha técnica..... | 12 |
| ANEXO IV – Organização do processo | 12 |
| ANEXO V – Contraditório | 13 |



1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.^a Secção do Tribunal de Contas (TC)¹ foi realizada uma verificação interna à conta da **GrupUNAVE – Inovação e Serviços, Lda.**, relativa ao exercício de 01/01/2017 a 31/12/2017, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal (conforme Anexo I).
2. O exame das contas foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto², doravante designada como LOPTC e, ainda, o estabelecido no n.º 2 do art.º 128.º do Regulamento do TC³.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão sobre a respetiva homologação de contas pela 2.^a Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros o Balanço (que evidencia um ativo total de 546.844,17 € e um capital próprio de 402.594,36 €) e a Demonstração de Resultados (que evidencia um resultado líquido de 8.954,14 €).

1.2. Caraterização da entidade

5. A GrupUNAVE – Inovação e Serviços, Lda. é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituída em 9 de junho de 1998, cujo objeto social é o de estabelecer, desenvolver e gerir todos os negócios que contribuam para a viabilização das competências, dos direitos de propriedade intelectual, dos processos e dos produtos desenvolvidos pelos seus sócios ou empresas participadas. Tem ainda como objeto a criação de condições mais favoráveis à inserção dos licenciados da Universidade no mercado de trabalho; a renovação do tecido empresarial pela via da inovação e da transferência de tecnologia; e a formação permanente orientada para as empresas⁴.
6. O Capital Social da entidade, no valor 249.398,96 € e integralmente realizado, está dividido em três quotas, uma no valor de 224.459,05 € (pertencente à Universidade de Aveiro) e duas no valor de 12.469,95 € (estando uma na posse da Universidade de Aveiro e a outra na posse da GrupUNAVE, enquanto quota própria⁵).

¹ Aprovado pela Resolução n.º 1/2020– 2.^a Secção, de 03 de dezembro.

² Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março e pela Lei 27-A/2020, de 24 de julho.

³ Publicado no Diário da República, 2.^a série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018.

⁴ Artigo 2.º do Pacto Social da GrupUNAVE.

⁵ Artigo 4.º do Pacto Social.



7. Por preencher os requisitos previstos no Regime Jurídico Do Sector Público Empresarial⁶ (RJSPE), a GrupUNAVE é uma empresa pública, estando assim abrangida pelas obrigações decorrentes deste diploma.
8. A gerência da sociedade compete a um Conselho de Gerência, constituído por todos os sócios, designando cada um deles um representante para o efeito. A Presidência do Conselho cabe ao representante da Universidade de Aveiro⁷.
9. De acordo com o estabelecido no artigo 10.º do Pacto Social da GrupUNAVE, a fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal, composto por três membros efetivos, devendo um deles ser revisor oficial de contas. Contudo, em 2017, a GrupUNAVE não dispunha de órgão de fiscalização (cfr. ponto 3.3.5).

2. CONTRADITÓRIO

10. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do artigo 13.º da LOPTC, foram notificados os responsáveis identificados no quadro seguinte para, querendo, se pronunciarem sobre o relato da verificação interna de contas, relativo ao exercício de 2017:

| Nome | Órgão/Cargo |
|---|------------------------------------|
| Paulo Jorge de Melo Matias Faria de Vila Real | Presidente do Conselho de Gerência |
| José Alberto dos Santos Rafael | Gerente |

11. Foi igualmente citado o atual Conselho de Gerência da GrupUNAVE.
12. Enquanto responsáveis pelo exercício de 2017 os gerentes Paulo Jorge de Melo Matias Faria de Vila Real e José Alberto dos Santos Rafael não exerceram o direito de contraditório.
13. O atual Conselho de Gerência da GrupUNAVE⁸, refere que *“Conscientes do Relato da Verificação Interna da Conta de 2017 da GrupUNAVE – Inovação e Serviços, Lda, deste douto Tribunal, tomando boa nota das recomendações produzidas, sem prejuízo da sua incontestável bondade e acerto, informamos V. Exas. que o processo de dissolução da GrupUNAVE - Inovação e Serviços, Lda, se encontra em preparação, devendo ser formalizado, no desejável, a breve trecho.”*⁹
14. As alegações proferidas pelos responsáveis em nada contestam as matérias abordadas no relato submetido a contraditório, pelo que se mantêm as conclusões e recomendações formuladas.

⁶ Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

⁷ Artigo 7.º do Pacto Social.

⁸ Representado por João Filipe Calapez de Albuquerque Veloso e Luís Filipe Pinheiro de Castro.

⁹ Ofício E n.º 15932/2021, de 25 de outubro (Anexo V).



3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

15. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
- Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 2/2013 – 2.ª Secção, de 04 de dezembro, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas estão completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, conseqüentemente, permitem a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;
 - Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.
16. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53º da LOPTC.

3.2. Prestação de contas e Instrução

17. Os documentos de prestação e contas foram preparados de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de junho¹⁰, complementado pela Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho e pela Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, sendo que, dada a sua dimensão, a GrupUNAVE, classifica-se como microentidade.
18. Foram seguidas as instruções aplicáveis, no caso a Instrução n.º 2/2013 – 2ª Secção, de 04 de dezembro.
19. A conta foi remetida ao Tribunal a 26/09/2018, em incumprimento do prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC, não tendo sido apresentado um pedido de justificação de remessa intempestivo de conta¹¹.
20. As deficiências de instrução da conta foram ultrapassadas, tendo a entidade submetido, via eletrónica, em resposta aos ofícios n.º 2181/2020, de 22 de janeiro, n.º 20342/2020, de 8 de julho, e n.º 19982/2021, de 28 de maio, os documentos em falta, respetivamente, em 26/02/2020, 08/09/2020, 06/07/2021 e 23/09/2021.

¹⁰ Alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.

¹¹ A entidade foi notificada, por falta de remessa dos documentos de prestação de contas, por ofício de 23 de julho de 2018.



21. De acordo com a informação prestada pela entidade, a demonstração numérica da GrupUNAVE, relativa a 2017, é a seguinte:

| Débito | |
|-----------------------|---------------------|
| Saldo de abertura | 208.455,99 € |
| Entradas | 276.202,82 € |
| | 484.658,81 € |
| Crédito | |
| Saídas | 199.738,87 € |
| Saldo de encerramento | 284.919,94 € |
| | 484.658,81 € |

3.3. Bases para a decisão

22. Da análise aos documentos de prestação de contas verifica-se que os requisitos das Instruções do Tribunal foram respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos que se seguem.
23. No que concerne à entrega da Declaração de Responsabilidade¹², apesar de a versão entregue pelos responsáveis diferir do modelo original nas alíneas a), e), f) e i), não se afigura desenvolver diligências adicionais uma vez que este documento deixou de ser exigido em sede de prestação de contas.

3.3.1. Sujeição ao regime jurídico do setor público empresarial (RJSPE)

24. A GrupUNAVE é, como se referiu, uma entidade de natureza pública, detida maioritariamente pela Universidade de Aveiro, sendo-lhe aplicável o RJSPE pelo que deveria, entre outros, diligenciar no sentido da:
- Aprovação do Plano de Atividades e Orçamento e do Relatório de Atividades e Contas, conforme art.º 39.º;
 - Elaboração do Relatório do Governo Societário, de acordo com o art.º 54.º, e respetiva aprovação;
 - Elaboração de Relatórios trimestrais da execução do Plano e Orçamento, conforme art.º 25.º, e de um Código de Ética, conforme art.º 47.º;
 - Existência de um sítio na internet com a respetiva divulgação da informação da entidade, conforme art.º 44.º, 45.º e 53.º;
 - Observância do Princípio da Unidade de Tesouraria do Estado, nos termos do art.º 28.º.
25. Solicitada esta documentação, a GrupUNAVE esclareceu que “Não foi elaborado o Relatório de governo societário nos termos previstos no artigo 54.º do RJSPE” e que “O Relatório e Contas 2017 não foi submetido a aprovação nos termos previstos no artigo 39.º do RJSPE”.

¹² Previsto na Resolução n.º 1/2018 do Tribunal de Contas.



26. Acrescenta, no entanto, que “... foram já preconizadas medidas para cumprimento de obrigações de divulgação de acordo com as disposições legais, como a publicação na página da internet da sociedade¹³ e, conseqüentemente, de futuras comunicações às entidades competentes.”
27. No que concerne ao cumprimento do Princípio da Unidade de Tesouraria¹⁴, constatou-se que a GrupUNAVE mantinha as suas disponibilidades e aplicações financeiras não com a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. (doravante, IGCP), mas sim junto da Caixa Geral de Depósitos e do Novo Banco. Solicitado o pedido de exceção do cumprimento do referido princípio¹⁵, a GrupUNAVE esclareceu que “... não efetuou o pedido de exceção previsto no n.º 3 do artigo 28.º do RJSPE, não obstante poder reunir as condições para o seu preenchimento”, acrescentando que não entregou ao Estado os rendimentos obtidos em aplicações financeiras durante o exercício de 2017¹⁶ no valor de global de 1.161,49€, estando, contudo, disponível para a regularização dessa inconformidade.
28. Realça-se, nesta matéria, que se considera que a GrupUNAVE é uma organização empresarial sujeita ao RJSPE e a toda a legislação aplicável às entidades públicas, atendendo aos seguintes fatores:
- Nos termos do art.º 5.º do RJSPE “São empresas públicas as organizações empresariais constituídas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma direta ou indireta, influência dominante (...)”¹⁷ e que, de acordo com o art.º 9.º do mesmo regime, existe influência dominante quando as entidades públicas têm, em relação às entidades por si criadas/detidas, “(...) uma participação superior à maioria do capital;” ou “Disponham da maioria dos direitos de voto” ou “Tenham a possibilidade de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização”;
 - O art.º 3º deste regime, determina que “Sem prejuízo do regime jurídico especificamente aplicável, o disposto no presente decreto-lei aplica-se também a todas as organizações empresariais que sejam criadas, constituídas, ou detidas por qualquer entidade administrativa ou empresarial pública, independentemente da forma jurídica que assumam e desde que estas últimas sobre elas exerçam, direta ou indiretamente, uma influência dominante.”;

¹³ No site da entidade [<https://www.ua.pt/grupunave>], à data de 1 de abril de 2020 foi possível constatar o acesso livre aos Relatórios e Contas da entidade. À data de 28 de setembro de 2020 estavam disponíveis os Relatório e Contas de 2011 a 2018.

¹⁴ Por força do artigo 28.º do RJSPE e do artigo 111.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2017).

¹⁵ Previsto no n.º 7 do artigo 111.º da Lei do Orçamento de Estado para 2017.

¹⁶ Como prescrito no n.º 9 do artigo 111.º da Lei do Orçamento de Estado para 2017.

¹⁷ Sublinhado nosso.



- c) Ora, o capital social da GrupUNAVE é representado por três quotas, no valor global de 249.398,95€, do qual 95% é detido diretamente pela Universidade de Aveiro.
29. Conclui-se, assim, que esta Universidade exerce influência dominante sobre a GrupUNAVE, na medida em que se encontram verificadas as condições legalmente estabelecidas, pelo que a GrupUNAVE se enquadra no conceito de empresa pública e, como tal, encontra-se sujeita à aplicação do RJSPE.
30. Consequentemente, encontra-se obrigada ao cumprimento do Princípio da Unidade de Tesouraria, nos termos do art.º 28º do RJSPE, em conjugação com o n.º 4 do art.º 172º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro¹⁸, podendo o Governo vir a dispensar o cumprimento deste princípio nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental¹⁹. Neste âmbito, devem os responsáveis diligenciar no sentido de transferir as suas contas bancárias para o IGCP – Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E.P.E. ou obter um pedido de exceção do cumprimento do mesmo, nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

3.3.2. Quotas próprias

31. No que concerne à quota-própria detida pela GrupUNAVE, a mesma foi adquirida à entidade Unave²⁰, a 5 de julho de 2013, pelo valor de 16.278,17 €, sendo que o valor nominal era de 12.469,95 €.
32. Em termos contabilísticos, foi evidenciada, no balancete, a separação entre o valor nominal (12.469,95 €) e o prémio de compra (3.808,22 €). Também foi constituída, à data, uma reserva livre no dobro do valor nominal da quota própria adquirida (24.939,90 €), de modo a possibilitar a operação, embora o que o artigo 220.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) prevê como condição seja o dobro da contrapartida paga, ou seja, o dobro de 16.278,17 € (32.556,34 €).
33. Contudo, não se observou posteriormente o disposto no artigo 324.º do CSC, onde se estabelece a constituição de uma reserva indisponível pelo valor nominal das quotas-próprias, enquanto as mesmas persistirem, situação que os responsáveis indicam pretender regularizar.
34. Deve ainda ser observado o estabelecido no n.º 2 do artigo 324.º do CSC no que concerne não só às divulgações no relatório anual, mas também às demonstrações financeiras, dado que o Balanço não evidencia diretamente a existência de quotas próprias e a única menção a estas nas demonstrações financeiras é uma linha no quadro 10 do Anexo, e com menção apenas ao valor total (isto é, não discriminando o valor nominal do valor do prémio de compra).

¹⁸ Em 2017, era aplicável o n.º 5 do art.º 111º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, podendo ser solicitada a dispensa do cumprimento deste princípio nos termos do n.º 7 do mesmo art.º 111.º, em conjugação com o n.º 9 do art.º 90º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 03 de março.

¹⁹ Cfr. n.º 5 do art.º 172.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

²⁰ Unave – Associação para a Formação Profissional e Investigação da Universidade de Aveiro.

3.3.3. Ajustamentos em ativos fixos tangíveis

35. No Capital Próprio constante nos documentos de prestação de contas, está contabilizado, em “Ajustamento em ativos fixos tangíveis”²¹, o valor de 29.880€, referente a um investimento financeiro que a GrupUNAVE detinha à data de transição do POC para SNC e cuja valorização pelo método de equivalência patrimonial era de -29.880,69€. Ora, presentemente a GrupUNAVE já não detém esta participação pelo que no momento de desconhecimento deste investimento financeiro deveria ter sido considerado o ajustamento como resultado do período, situação que deve ser regularizada.

3.3.4. Instalações

36. Foi ainda possível aferir que a GrupUNAVE desenvolve as suas atividades no espaço alocado à Incubadora de Empresas da Universidade de Aveiro não tendo existido um contrato que estabelecesse as condições de utilização do espaço, situação que deverá se regularizada²².

3.3.5. Conselho Fiscal

37. Embora esteja previsto no artigo 10.º do Pacto Social da GrupUNAVE a existência de um Conselho Fiscal a GrupUNAVE não dispõe de órgão de fiscalização, pelo que, no que respeita à gerência de 2017, não foi realizada nenhuma fiscalização às contas.
38. De acordo com os esclarecimentos prestados pela entidade *“Pese embora o contrato de sociedade previsse a constituição de um conselho fiscal, (...) o não preenchimento das condições previstas [limites do artigo 413.º do CSC] (...) não importaria o conselho fiscal ou a designação de revisor oficial de contas.”* ao que acrescenta *“Todavia, na prática, não deixou de existir efetiva fiscalização, no âmbito da consolidação de contas do Grupo Universidade de Aveiro (...) pelo controle exercido (...) pelo fiscal único da Universidade (...)”*.
39. Contudo, o CSC apenas delimita o patamar após o qual a constituição de órgão de fiscalização é obrigatória, sendo a constituição deste órgão facultativa *“nos restantes casos”*²³. Efetivamente, o pacto social da entidade prevê, no artigo 10.º²⁴, a existência deste órgão e as respetivas competências, pelo que o mesmo deveria ter sido constituído nos termos deste documento. Nesta matéria é também de mencionar que, sendo a GrupUNAVE uma entidade sujeita ao RJSPE, deve obedecer ao que este regime estabelece quanto aos órgãos das empresas públicas.

²¹ Entretanto a entidade alterou esta contabilização para “Ajustamentos em ativos financeiros”.

²² O Relatório de auditoria n.º 10/2012 do Tribunal de Contas, realizado à Universidade de Aveiro – Reitoria aos exercícios de 2008 e 2009, concluiu-se que a cedência gratuita de espaços da Universidade de Aveiro a entidades relacionadas, entre as quais a GrupUNAVE, constituía uma violação do princípio da onerosidade. Esta situação mantém-se, como relatado no parágrafo 36.

²³ Alínea b) do n.º 2 do artigo 413.º do CSC.

²⁴ “A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal composto por três membros efetivos, um dos quais como Presidente e um suplente, devendo um dos membros efetivos ser revisor oficial de contas.”



4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS

40. As situações anteriormente identificadas nas “bases para a decisão”, apesar de darem origem a casos de desconformidade com a legislação aplicável, resultantes da não aplicação do regime jurídico do setor empresarial do Estado, incluindo o princípio da Unidade de Tesouraria do Estado, e com o previsto no Código das Sociedades Comerciais e no Sistema de Normalização Contabilística, não afetam com significado os documentos de prestação de contas. Assim, as contas reúnem as condições para serem objeto de homologação com recomendações tendentes a suprir ou corrigir as situações detetadas.

5. RECOMENDAÇÕES

41. Em face do exposto no presente relatório, recomenda-se ao Conselho de Gerência da GrupUNAVE –Inovação e Serviços, Lda.:
- a) A adequação da estrutura e do funcionamento da entidade às regras estabelecidas no Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, designadamente às disposições relativas:
 - ✓ Ao cumprimento do princípio da unidade de tesouraria;
 - ✓ À elaboração e submissão, para aprovação, dos planos e orçamentos, dos relatórios de atividades e contas e do relatório do governo societário;
 - ✓ Ao dever de divulgação de informação.
 - b) A regularização dos registos contabilísticos associados às quotas próprias e à adequada divulgação de informação sobre a matéria;
 - c) A contratualização das condições de utilização de espaços pertencentes à Universidade de Aveiro, que a GrupUNAVE ocupe.

6. EMOLUMENTOS

42. Os emolumentos são calculados nos termos dos n.ºs 3 e 5 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, no valor de 1.716,40 €.

7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

43. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC.

8. DECISÃO

44. Os juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:
- a) Aprovar o presente Relatório de homologação com recomendações da verificação interna da conta da GrupUNAVE – Inovação e Serviços, Lda., relativa ao exercício de 2017;
 - b) Remeter o presente Relatório aos responsáveis notificados em sede de contraditório, ao atual conselho de Gerência da GrupUNAVE – Inovação e Serviços, Lda., e ao reitor da Universidade de Aveiro;
 - c) Solicitar ao Conselho de Gerência da GrupUNAVE – Inovação e Serviços, Lda., que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente relatório, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos;
 - d) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC.
 - e) Após a notificação nos termos das alíneas b) e d), proceder à respetiva divulgação via internet, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9.º, da LOPTC;
 - f) Fixar os emolumentos a pagar, nos termos do ponto 6 do relatório, no montante de 1.716,40€.

Tribunal de Contas, em 25 de novembro de 2021.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Mário António Mendes Serrano)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)



ANEXO I – Relação nominal de responsáveis

| Cargo | Responsável | Em representação de | Período de responsabilidade |
|---------|--|-------------------------|-----------------------------|
| Gerente | José Alberto dos Santos Rafael | GrupUNAVE ²⁵ | 01/01 a 31/12/2017 |
| Gerente | Paulo Jorge de Melo Faria de Vila Real | Universidade de Aveiro | 01/01 a 31/12/2017 |

ANEXO II - Conta de emolumentos

| Artigo 9.º n.º | INCIDÊNCIA | EMOLUMENTOS |
|----------------|--------------------------------------|-----------------|
| | GrupUNAVE - Inovação e Serviços, Lda | |
| | Resultado liquido | 8 954,14 |
| 3 | 1,0% s/ | 8 954,14 |
| | | 89,54 |
| 5 | Limite minimo | 1 716,40 |
| | Total de emolumentos (Euros) | 1 716,40 |

ANEXO III – Ficha técnica

| | |
|-------------------------|-----------------------|
| Auditora - Coordenadora | Ana Teresa Santos |
| Auditora – Chefe | Maria da Luz Barreira |
| Técnico | Joel Silva Ribeiro |

ANEXO IV – Organização do processo

| Volume | Documentos que integra | Fls. a fls. |
|--------|---|-------------|
| 1 | Relato inicial e processo da conta n.º 6593/2017; Contraditório; Anteprojeto de relatório | 1 a 170 |

²⁵ O Gerente José Alberto dos Santos Rafael foi nomeado enquanto representante da entidade Fundação João Jacinto Magalhães (FJJM) em julho de 2006. Contudo, a FJJM saiu da posição de sócio da GrupUNAVE no dia 3 de dezembro de 2012. No exercício de 2017, este gerente exerceu funções como representante da quota própria da GrupUNAVE.



ANEXO V – Contraditório



TRIBUNAL DE CONTAS

E 15932/2021
2021/10/25



Exma. Senhora

Dr.ª Ana Teresa Santos
Auditora Coordenadora
Tribunal de Contas | Direcção-Geral
Av. da República, 65
1050-189 Lisboa

V. Ref: Conta n.º 6593/2017 DAIII.2

Assunto: Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta de 2017 da GrupUNAVE – Inovação e Serviços, Lda

Consciente do Relato da Verificação Interna da Conta de 2017 da GrupUNAVE – Inovação e Serviços, Lda., deste douto Tribunal, tomando boa nota das recomendações produzidas, sem prejuízo da sua incontestável bondade e acerto, informamos V. Exas. que o processo de dissolução da GrupUNAVE – Inovação e Serviços, Lda., se encontra em preparação, devendo ser formalizado, no desejável, a breve trecho.

Com os melhores cumprimentos,

Aveiro, 20 de outubro de 2021


(João Filipe Calapez de Albuquerque Veloso)


(Luis Filipe Pinheiro de Castro)